



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.995, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Acrescenta inciso ao art. 16 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2977/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art.16.....

VI – disponibilizar equipe de, no mínimo, um médico e um enfermeiro devidamente treinados e munidos de aparelho para reanimação cardiovascular, de modo a permitir atendimento de situação de emergência envolvendo árbitros e integrantes das equipes disputantes. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta neste projeto busca dar mais segurança ao atleta de alto rendimento durante uma competição, com base nas tragédias recentes com jogadores de futebol vítimas fatais de ataque cardíaco em campo.

Há menos de um mês o atacante húngaro Miklos Fehér, 24 anos, do Benfica, de Portugal, e um jogador do Kavlinge, da quarta divisão sueca, caíram em campo, sozinhos e sem o menor controle sobre nenhuma parte do corpo. Em junho do ano passado, o meia Marc-Vivien Foe, 28 anos, da Seleção de Camarões, teve morte semelhante.

Segundo o cardiologista Sérgio Timerman, diretor do departamento de emergência do Instituto do Coração, em São Paulo, "em todos esses casos, chamou atenção o atendimento demorado e inadequado". Ele ainda explica que é preciso informação, para reconhecer a parada, e rapidez, pois a vítima perde 10% de chance de sobreviver a cada minuto sem atendimento. Desacordada, ela não mostra sinais vitais nem respira. Deve-se chamar logo a emergência, fazer massagens cardíacas e respiração boca-a-boca. O choque desfibrilador controlado deve ser dado quatro minutos depois da crise.

O desfibrilador faz um eletrocardiograma imediato e, se necessário, dispara um choque calculado para recuperar o ritmo cardíaco. Aumenta em até 70% as chances de sobrevivência.

De acordo com a Lei nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto, um dos princípios do direito individual ao desporto é o da segurança quanto à integridade física, mental ou sensorial do praticante de qualquer modalidade desportiva.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.

Deputado Carlos Nader

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO

.....

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

- I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;
- II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;
- III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;
- IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e
- V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput:

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto
e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
